

# A Constituição Portuguesa num contexto global

456 pp., Universidade Católica Editora, 2015 de Rui Medeiros

## **Gonçalo de Almeida Ribeiro**

Juiz do Tribunal Constitucional

Professor da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da UCP

---

**1.** A recensão de uma monografia publicada há quase quatro anos – uma enormidade de tempo na cultura académica contemporânea – carece de uma explicação preliminar. Dada a função desta forma literária, é natural que se suponha extemporânea e redundante a apreciação crítica deste livro, ainda que se desse de barato a relevância de quem sobre ele dá a sua opinião.

Deveria ser assim. Infelizmente, têm sido escassos e superficiais os ecos desta obra na nossa doutrina; para além das citações cerimoniais e dos juízos da praxe, não há debate algum a assinalar, certamente nada que se assemelhe a um diálogo fecundo. Apesar de ser lamentável, não se pode dizer que isso seja uma surpresa. Um pequeno mundo universitário, consumido pela produção de manuais de estudo que visam estabelecer a «posse de cátedra» e de dissertações académicas em que as qualidades da obra se confundem com as propriedades do documento, não é propensa à abertura de espírito indispensável para assimilar o evento doutrinário significativo, no contexto pouco afluente do direito constitucional português, que é a publicação de uma monografia de fôlego sobre um dos mais complexos temas da teoria constitucional contemporânea. Daí a oportunidade insólita desta recensão, que se espera poder contribuir para *relançar* uma obra brilhante e demasiado importante para se vaporizar no deserto.

**2.** A monografia divide-se em três capítulos extensos, seguidos da enorme bibliografia de obras citadas que evidencia as qualidades do autor como juspublicista culto e investigador incansável. Estranha-se o facto de o livro não incluir uma introdução nem uma conclusão, lacunas que geram a impressão de que se correu uma maratona sem aquecimento prévio nem a volta ao estádio. Faz imensa falta um índice remissivo, um elemento sistematicamente ausente dos livros jurídicos editados em Portugal, presume-se que por razões de economia editorial, mas com prejuízo grande para a utilidade e legibilidade das obras. É pena o índice geral ter sido colocado no final da obra, apesar de ser essa a tradição entre nós. Se bem que de natureza formal, estes defeitos não são insignificantes, porque estamos perante uma monografia longa, profunda, laboriosa e exigente, com uma extensa cadeia de argumentos ressaltados por múltiplas reservas e especificações, que manifestam a determinação do autor em resistir à «tentação de repostas simplistas e lineares» [7] para o problema que o ocupa.

E que problema vem a ser esse? No primeiro capítulo, Rui Medeiros diz tratar-se do «paradoxo do constitucionalismo atual» [7], o facto de o triunfo mundial do constitucionalismo estatal após a queda do Muro de Berlim – com a proliferação de constituições escritas, estabelecendo democracias liberais garantidas por jurisdições constitucionais – coexistir com a erosão crescente do poder político estatal e, em consequência disso, a redução da «capacidade funcional» [19] da constituição. O «paradoxo», por outras palavras, está no facto

de o momento histórico da afirmação universal do constitucionalismo estatal enquanto axiologia política ser também o da deterioração da capacidade de as constituições nacionais – e, assim, da vontade popular encarnada no poder constituinte originário – submeterem ao seu domínio a organização e o exercício dos poderes que existem na realidade dos factos. A razão de ser deste défice de capacidade é aquilo que o autor denomina «dinâmica de desnacionalização», ou seja, a globalização das forças culturais, sociais e económico-financeiras – sobretudo estas últimas – que exercem uma influência na vida dos cidadãos, e a internacionalização crescente da autoridade pública que reclama, imediata ou mediata, a sua obediência. Em suma, a capacidade funcional das constituições estatais – a norma que estabelece e regula o exercício de uma autoridade de base territorial – decresce na razão direta da *desterritorialização* crescente dos fenómenos e dos poderes politicamente relevantes.

Dito isto, o autor enuncia extensas ressalvas ao triunfalismo axiológico da democracia liberal («constitucionalismo») e à erosão do espaço político territorial («desnacionalização»), revelando uma grande preocupação, que perpassa toda a obra, em evitar generalizações apressadas. Por um lado, assinala que «existem narrativas constitucionais alternativas», como a «perspetiva asiática» [11] e o «constitucionalismo teocrático» [12], que impõem reservas à ideia da democracia liberal como «fim da história». A afirmação universal do constitucionalismo é, afinal de contas, apenas uma tendência observável, sem que o seu crescimento e irreversibilidade sejam caucionadas por alguma necessidade metafísica. Por outro lado, o autor reconhece que a dinâmica de desnacionalização é «parcelar» [38], no sentido de que não atinge da mesma forma todos os «subsistemas sociais» [41], e «geograficamente diferenciada» [42], na medida em que admite gradações em função da dimensão dos estados e dos processos de integração regional em que participem.

Estas observações concorrem no sentido de excluir um «discurso que se refira, de forma geral e indiscriminada, ao crepúsculo do constitucionalismo estatal» [45], por contraposição a uma ideia mais moderada de que a globalização implica a redução da importância das fronteiras [46], em termos que desafiam o constitucionalismo estatal a repensar-se e «os constitucionalistas na aceção tradicional» a lançar-se na tarefa de «construção de uma teoria da constituição pós-moderna», em vez de se refugiarem numa «posição nostálgica» de negação da realidade [61]. Em todo o caso, sem prejuízo da eventual viabilidade de «novos constitucionalismos» [59] situados nos níveis regional e global – desafios intelectuais para um outro tipo de teoria constitucional –, o Estado «continua a ser um ator fundamental numa ordem multidimensional e com múltiplos níveis» [60], em que as constituições nacionais são uma parte decisiva da normação fundamental.

Como «constitucionalista na aceção tradicional», Rui Medeiros propõe-se, assim, dar uma «resposta adequada» ao fenómeno da desterritorialização crescente dos fenómenos e dos poderes a partir do ponto de vista da ordem constitucional portuguesa [62]. Sintomática da urgência em executar esta tarefa, no seu entender, é a jurisprudência constitucional que «reprovou» as medidas de corte na remuneração e de flexibilização do despedimento dos trabalhadores em funções públicas adotadas no período de intervenção externa. Criticando o paroquialismo dessa jurisprudência e da doutrina que fez a sua apologia, o autor considera que se impõe uma «metódica de ponderação que... tome... em linha de conta a envolvente internacional e europeia» [89], explorando «os caminhos de uma Constituição principiológica, porosa e aberta ao influxo das constelações transacionais.» [90]

**3.** O segundo capítulo do livro contém uma reflexão abrangente e profunda sobre questões fundamentais da teoria constitucional. O autor começa por identificar uma tendência, no contexto da erosão do constitucionalismo estatal, para a «deslocação do ponto de equilíbrio entre uma Constituição do povo e uma Constituição de direitos» [97], que se traduz na debilitação da política democrática e no reforço da autoridade jurisdicional [116], quer nas vestes de *juiz de direitos* com poderes de controlo reforçado – sobretudo no quadro de um «neoconstitucionalismo» que afirma *simultaneamente* a conceção principialista ampla de restrição, a unidade dogmática dos direitos fundamentais, a centralidade metódica das ponderações e a legitimidade de um escrutínio judicial intenso [114 ss.] –, quer nas vestes de *juiz de conflitos* entre normas provenientes de sistemas normativos que coexistem e concorrem na «encruzilhada transnacional do constitucionalismo estadual» [122]. Rui Medeiros interpreta esta transferência de poder como um sacrifício excessivo do princípio democrático em benefício do princípio do Estado de direito, que rompe um equilíbrio entre dois valores matriciais e tensionais do constitucionalismo. Propõe-se, então, chamar a atenção para a «importância da reafirmação do princípio democrático na reconstrução de um direito constitucional» [123], mais precisamente, «da centralidade da soberania popular e do princípio democrático» [126].

Há aqui alguma confusão entre o plano substantivo e o competencial ou entre conceitos axiológicos e institucionais. A autodeterminação coletiva não implica um sacrifício dos direitos individuais e os direitos individuais não implicam uma limitação da autodeterminação coletiva. O ideal de autogoverno coletivo e os direitos individuais radicam na dignidade da pessoa, sujeito livre e igual. O respeito pelo juízo político da pessoa enquanto cidadão implica igualmente o respeito pelas suas opções de vida enquanto indivíduo; partindo-se da democracia, chega-se aos direitos. Por outro lado, o respeito pelo sujeito de direitos que se governa a si próprio implica igualmente o respeito

pelo seu juízo político enquanto cidadão; partindo-se dos direitos, chega-se à democracia.

Assim, direitos fundamentais e autoridade democrática implicam-se mutuamente, e não há nenhuma tensão «inexorável» [92], «ineliminável» [98] ou «incontornável» [123] entre eles. A tensão que na realidade existe não se situa no plano dos valores, mas no modo como o legislador democrático e o juiz constitucional – poderes que encerram pretensões de *legitimidade* concorrentes fundados no ideal de autogoverno coletivo – se relacionam na arquitetura da democracia constitucional, ou seja, a quem deve caber em cada caso a interpretação e ponderação de direitos e outros valores que relevam de uma comunidade política entre pessoas livres e iguais. De resto, esta posição – axiologicamente *monista* – é coerente com as afirmações de que «a dignidade da pessoa humana não se opõe à soberania popular» [191], «ambos derivam da mesma raiz» [192] e, de modo ainda mais evidente, «os direitos humanos e a democracia são equiprimordiais» [193] – que o autor colhe e aprova na obra de Jürgen Habermas –, ao contrário da ideia de que há uma diferença ontológica irreduzível, inscrita na alma do constitucionalismo, entre vontade democrática e razão pública.

Estou em crer que o reconhecimento deste facto teria permitido que o livro fosse *ainda mais longe* na elaboração da doutrina da soberania popular e da teoria do poder constituinte. Com efeito, apesar de reconhecer a natureza «representacional ou atributiva» [140, 205] do ato constituinte, repudiando um «substancialismo ontológico» [147] que redundaria na naturalização do povo, e de afirmar que «o próprio poder constituinte enquanto expressão da soberania popular está sujeito a limites» [153], de modo que as normas constitucionais podem ser ilegítimas por violarem «exigências da constituição material» [200], o autor não se emancipa inteiramente do paradigma «ontovoluntarista» subjacente à conceção do direito constitucional como, na sua *essência*, obra legislativa contingente de um autor político coletivo. Porventura o segredo mais bem escondido da teoria política moderna é que «o povo» é um conceito normativo ou um ideal regulador e que a «constituição material» é um pressuposto ontológico da «constituição formal» e de toda a interpretação constitucional. Por outras palavras, «soberania popular» – tal como «contrato social», «vontade geral» ou «consenso de sobreposição» – são apenas metáforas, formas mais ou menos plásticas de articular uma axiologia radical e um discurso legitimador.

O constitucionalismo, como esclarece o autor, não é a doutrina da onnipotência do sujeito popular e da limitação dos poderes por ele criados [152 ss.]. É aquela forma de comunidade política cuja constituição consagra, *por definição*, os direitos fundamentais, a separação de poderes e (em circunstâncias de pluralismo razoável) instituições e processos de decisão democráticos. A defesa

autêntica desta forma de vida comum contra os seus adversários não pode fazer-se através do apelo, ainda que com cautelas e subtilezas, a uma «vontade popular» originária e latente – aliás também invocada, em interpretações radicalmente diversas, pelo tradicionalista, o populista, o fascista e o marxista –, mas somente assumindo como valor primacial e compromisso existencial a pessoa individual, livre e igual que constitui pressuposto, fundamento e métrica da democracia liberal.

As velhas aporias do constitucionalismo que Rui Medeiros confronta com inegável coragem intelectual e um vasto arsenal doutrinário – o paradoxo democrático [191 ss.], o paradoxo intergeracional [204 ss.] e a dificuldade contra-maioritária [224 ss.] – são ainda o reflexo da deformação voluntarista originária da teoria constitucional, de que o autor, não obstante a abertura e subtileza dos seus pontos de vista, permanece ainda *parcialmente* refém. No quadro da visão compromissória ensaiada no segundo capítulo desta obra, entre constituição *material* e *formal*, entre *ratio* e *voluntas*, entre *direito* constitucional e *lei* constitucional, não é possível – segundo creio – diagnosticar, primeiro, e depois dissolver ou resolver, os problemas fundamentais da teoria constitucional; quando muito, pode praticar-se uma gestão de danos e uma mediação de conflitos mais ou menos engenhosa. Uma boa ilustração deste pragmatismo habilidoso é dada pelas páginas, de resto brilhantes, dedicadas aos limites materiais de revisão constitucional [207 ss.], em que o problema da ilegitimidade da decisão constituinte de consagrar uma cláusula que, a pretexto de impedir a subversão da democracia constitucional, retira ao legislador ordinário a decisão de questões que segundo o princípio democrático lhe pertencem, é *mitigado* através da «dupla relativização» assente numa «leitura principiológica» [215] das normas de limites materiais e na possibilidade de «dupla revisão» dos preceitos que os consagram, na medida em que estes se não imponham ao próprio poder constituinte originário [216 ss.].

4. O terceiro e último capítulo constitui o coração da obra. Nele, propõe-se uma «leitura aberta e cosmopolita do direito constitucional português», no «quadro de um direito fragmentado» pela «dinâmica de desnacionalização», em que abundam as «colisões entre sistemas jurídicos» [247 ss.]. Antes de entrar no domínio da construção dogmática, o autor toma posição sobre o problema teórico fundamental da relação entre ordens jurídicas, designadamente entre o direito interno e internacional, percorrendo o debate clássico entre monistas e dualistas, e mergulhando no mar agitado das doutrinas mais recentes que se qualificam como *pluralistas* [251 ss.]. Quanto a estas, Rui Medeiros afirma – com toda a razão, apesar de se tratar de uma ideia heterodoxa – que constituem uma classe heterogénea de posições recondutíveis a versões moderadas, ora do monismo ora do dualismo [271 ss.].

Poucos serão, nos tempos que correm, os apologistas de um monismo absoluto com primado do direito internacional, e ainda menos com primado do direito interno, ou os partidários de um dualismo solipsista que entenda que direito internacional e direito interno coexistem num estado de indiferença recíproca. Entre os autoproclamados pluralistas, porém, há que distinguir os que defendem a autonomia fundamental ou autorreferencialidade de cada ordem jurídica [270], a noção de que cada sistema interpreta o *facto* de que existem outros sistemas e determina as respetivas consequências *normativas* na sua jurisdição, e os «constitucionalistas suaves» [288] que aderem à ideia de uma «ordem total com diferentes centros autónomos» [289], segundo a qual os vários sistemas repousam em fundamentos constitucionais partilhados – um direito constitucional *cosmopolita* –, embora as respetivas instâncias judiciais supremas retenham, dada a inexistência de uma arquitetura federal, a prerrogativa de interpretarem esse corpo normativo comum e de, por essa via, proferirem a última palavra na sua jurisdição sobre os conflitos normativos que se lhes apresentem. Os primeiros são *dualistas moderados*, que afirmam simultaneamente a incomensurabilidade dos fundamentos e a abertura recíproca dos sistemas jurídicos. Os segundos são *monistas moderados*, que afirmam simultaneamente a comunidade de fundamentos e a diversidade de interpretações dos sistemas jurídicos.

O autor adere sem reservas ao dualismo moderado, afirmando que «as respostas monistas, ainda que no quadro de um monismo moderado..., não conseguem oferecer uma solução adequada ao problema dos conflitos sistémicos do nosso tempo, seja em face da multiplicação de *sites of governance*..., seja na perspetiva da própria limitação e legitimação dos diferentes poderes» [289]. Porém, fico com a impressão de que este argumento incorre na falácia naturalista. A realidade precária e fragmentária dos processos federativos contemporâneos – pertencente ao mundo do *ser* – não permite refutar o constitucionalismo cosmopolita que afirma a universalidade das normas em que radica toda a autoridade pública – um juízo de *dever ser*. A realidade tem a relevância que lhe for atribuída pelas *próprias normas* constitucionais últimas, e que pode bem ser a de que os problemas de legitimidade de certas pretensões de autoridade supranacional são de tal modo significativos que as normas que lhes correspondem não são válidas.

Também não é correto, na minha opinião, afirmar-se que o constitucionalismo cosmopolita seja uma utopia ou uma filosofia política [59], destituída de relevância jurídica e vinculada à miragem de uma federação universal. Vale a pena sublinhar que, mesmo não sendo esse o meu ponto de vista, é coerente defender-se que toda a autoridade pública se reconduz, em última análise, a um direito constitucional cosmopolita e, ao mesmo tempo, afirmar-se que só

nas condições próprias da convivência estatal se reúnem os pressupostos de legitimidade indispensáveis ao exercício dessa autoridade, como sejam, a título de exemplo, a subsidiariedade governativa, a democraticidade procedimental, a segurança jurídica e até a homogeneidade cultural. O constitucionalismo cosmopolita não implica, em si mesmo, nenhuma espécie de internacionalismo acrítico; reconhece, isso sim, a necessidade *metafísica* da unidade normativa, de uma «ordem das ordens». De resto, a visão de paz perpétua de Immanuel Kant – tantas vezes invocada neste contexto – não contemplava um Estado universal.

Embora sem identidade de razões ou acordo quanto aos corolários, creio na correção essencial da afirmação de Hans Kelsen de que o dualismo é uma «impossibilidade epistemológica» [262]. Em bom rigor, a impossibilidade é *metafísica*. Apesar da sua aparência «realista», a ideia de que o direito estatal se funda a si próprio – e o mesmo se diga de qualquer outro sistema jurídico – é abstrusa, tendo em conta, desde logo, a evidente ressonância normativa *universal*, nos termos da axiologia própria do constitucionalismo, das pretensões de controlo territorial, de delimitação pessoal e de autoridade política pressupostas pela organização estatal. A adesão de Rui Medeiros ao dualismo reflete, em todo o caso, o facto de se não ter emancipado *plenamente* do paradigma «ontovoluntarista» que atribui ao legislador constituinte o poder originário de toda a normatividade jurídica.

Só que isso é dificilmente conciliável com a afirmação de que o *ius cogens* se impõe ao poder constituinte originário [202], daí decorrendo que «as normas constitucionais podem ser ilegítimas por violação de normas que, por decorrência da dignidade da pessoa humana, sejam reconhecidas no plano internacional como expressão de uma “normatividade translegal imperativa”. Significa isto, concretamente, que as normas de direito internacional geral ou comum que façam parte do *ius cogens*... constituem limite do poder constituinte dos Estados e, nessa medida, independentemente da própria opção constitucional portuguesa... integram um direito supraconstitucional e limitam a soberania do Estado [298].» Reconhecendo-se que o poder constituinte originário está limitado por normas transnacionais que se reclamam absolutas e universais, desmorona-se o solo sobre o qual assenta a tese dualista de que cada sistema jurídico ou «*site of governance*» é autorreferencial e determina autonomamente a relevância interna do *facto* da existência de outros sistemas jurídicos com a pretensão de se aplicarem na sua jurisdição. Em suma, o constitucionalismo cosmopolita é, como afirma um monismo moderado, *pressuposto ontológico* e *fundamento normativo* do direito constitucional interno. Tal não significa, evidentemente, que essa realidade normativa básica seja *reconhecida* pelas instâncias jurisdicionais supremas de cada ordem jurídica estatal; mas a falta de



reconhecimento não afeta a validade de normas de que esse reconhecimento não seja constitutivo, como o demonstra a possibilidade de normas constitucionais ilegítimas, segundo a «normatividade translegal imperativa» admitida pelo autor, serem regularmente aplicadas pelos tribunais estatais. O que *deve ser* não tem de *ser*, nem se *revela* necessariamente na ação.

5. Apesar de tudo, a opção reiterada do autor por um dualismo moderado [344] acaba por ter um impacto reduzido na impressionante construção dogmática que ocupa a parte final da monografia, tendo em conta a «amizade internacional» [291 ss.], o «compromisso europeu» [308 ss.] e a «recusa do dirigismo» [321 ss.] que Rui Medeiros encontra consagrados no texto constitucional. «Estas coordenadas de natureza constitucional – escreve – impõem, no caso português, uma conclusão imediata: a leitura da Constituição não pode perder de vista que... [esta] se assume como a Constituição de uma comunidade constitucional parcial num contexto normativo jusinternacional mais alargado.» A respiração cosmopolita implica «uma flexibilização do primado ou supremacia da Constituição» [328], que se traduz num «dever de ponderação» das pretensões de autoridade de outros sistemas em relação a situações abrangidas pela ordem jurídica portuguesa. Porém, Rui Medeiros propõe-se ir além da afirmação genérica de um dever de «deferência jurisdicional» de conteúdo e alcance indefinidos [347 ss.] e rejeita como «fórmula vazia» ou «nulidade lírica» a ideia de uma «concordância prática» de valores [356 ss.].

Porventura a maior originalidade do seu trabalho está na inclusão do dever de ponderação do «compromisso cosmopolita» numa teoria alargada da pluralidade *funcional* dos princípios constitucionais [346]. Na sua versão clássica, esta teoria distingue a norma de *ação* dirigida ao órgão que toma a iniciativa de atuar da norma de *controlo*, mais restrita, dirigida ao juiz que sindicava o comportamento dos demais poderes públicos; no quadro da dogmática da igualdade, em que aquela teoria se desenvolveu, tratava-se de distinguir o dever de tratar igualmente o que é igual na exata proporção da igualdade relevante, que impende sobre os poderes legislativo e executivo, da proibição do arbítrio que compete ao poder judicial. A estas funções dos princípios, radicada no princípio da separação de poderes, pode acrescentar-se uma terceira função, que Rui Medeiros procurou elaborar na sua dissertação de doutoramento, relativa aos *efeitos* da decisão de inconstitucionalidade. A «norma de efeitos» é mais restrita do que a norma de controlo, no sentido em que a declaração de inconstitucionalidade pode ser limitada nos seus efeitos com o fito de, através dela, se não produzirem consequências *ainda mais* ofensivas da ordem constitucional.

A abertura «transconstitucional» [347] – defende o autor – implica uma *quarta função* dos princípios constitucionais, que restringe a competência do juiz constitucional para declarar inconstitucionais normas de outros sistemas

aplicáveis na sua jurisdição aos casos em que, esgotadas as possibilidades corretivas do sistema que essas normas integram, o sacrifício do primado constitucional, ora por violação de direitos fundamentais, ora por subversão do princípio democrático, não seja compensado pela preservação do compromisso cosmopolita assumido pela própria Constituição, em virtude do reconhecimento de que «o Estado português... é hoje demasiado pequeno para assegurar a segurança e o bem-estar dos seus cidadãos e demais pessoas que nele residem [308].» Esta constitui uma razão de princípio *adicional* – acrescentando ao princípio funcional da separação de poderes e ao princípio consequencialista da limitação de efeitos – de deferência judicial em relação a normas de outros sistemas aplicáveis em território nacional. Em termos práticos, isto significa que os poderes do Tribunal Constitucional de sindicar a constitucionalidade de determinada norma, se bem que em caso algum pura e simplesmente nulos, serão mais ou menos amplos consoante esta integre um diploma legislativo interno ou um instrumento de direito europeu ou internacional.

O modelo desta construção é a famosa doutrina «Solange II», articulada em 1986 pelo Tribunal Constitucional Federal alemão [360 ss.], nos termos da qual a jurisdição constitucional abdica do controlo da constitucionalidade do direito da União Europeia enquanto este garantir uma *tutela suficiente* dos direitos fundamentais. Esta doutrina veio a ser ampliada e parcialmente modificada, no que respeita aos princípios das competências atribuídas e da legitimidade democrática, nas decisões de Karlsruhe sobre o Tratado de Maastricht (1993) e o Tratado de Lisboa (2009), no sentido de que a jurisdição constitucional não abdica de exercer um controlo sobre o exercício das competências europeias [399 ss.]. Nas páginas finais da sua monografia, Rui Medeiros mobiliza estas ideias na interpretação da cláusula de prevalência *condicional* do direito da União Europeia consagrada no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição [374 ss.], concluindo no sentido de que aquele protege de forma «parcialmente equivalente» os direitos fundamentais [392 ss.] – equivalente no domínio dos direitos de liberdade e insuficiente no domínio dos direitos sociais – e afirmando a necessidade, em face da fragilidade democrática da União Europeia, de o Tribunal Constitucional exercer sobre as instituições europeias, ainda que a título subsidiário da intervenção do Tribunal de Justiça, um controlo de atuações *ultra vires* e do respeito pelo princípio da subsidiariedade [406 ss.].

«[A] aplicabilidade do direito da União na ordem interna portuguesa – conclui o autor – não deve perder de vista que, mesmo numa Europa integrada, os cidadãos portugueses não podem ser pura e simplesmente privados do direito de dizer em geral para onde querem ir, o que deve ser aprovado, como gastar o seu dinheiro e que tipo de governo os deve reger. O direito de autodeterminação do povo português, embora possa ser limitado, deve conservar um sentido

relevante no quadro da construção e aprofundamento da União Europeia.» [412] As implicações concretas desta posição quanto à possibilidade de recusa do primado do direito europeu estão longe de serem claras, mas será porventura uma injustiça exigir mais clareza e mais resultados de uma obra que não tem, compreensivelmente, a pretensão de resolver os problemas que surgem na vida, mas de melhor os interpretar e enquadrar.

**6.** Um apontamento pessoal sobre o estilo. Apesar de qualificar a sua obra como um ensaio, Rui Medeiros procurou seguir uma via média entre o ensaio e a dissertação. Para tal terá contribuído, em larga medida, o facto de este escrito ser a joia da coroa do currículo que apresentou a provas de agregação – *noblesse oblige*. Mas também se trata de um estilo próprio, ainda que paradoxal na sua anonimia; é que este autor, que fala muitas vezes através de outros autores, citados profusamente e com liberalidade de critério, deixa o leitor órfão de uma voz autoral com a qual se possa relacionar, tornando a leitura, por vezes, fastidiosa e monótona – sem deixar de ser, pelo menos para o autor destas linhas, instrutiva do princípio ao fim. Outra consequência desta elaboração literária por socalcos de prosa alheia é a excessiva extensão e subdivisão da obra, uma construção ciclópica em que a parcimónia, a fluência e o ritmo são sacrificados no altar da documentação de uma investigação exaustiva e esmagadora – 2021 notas de rodapé e 35 páginas de bibliografia! O estilo não é cartesiano, muito menos *belletriste*, antes um híbrido de escolástico e forense, sem o menor vestígio da contrição de Pascal: «*je n'ai fait celle-ci plus longue que parce que je n'ai pas eu le loisir de la faire plus courte*».

Creio que este é um defeito do livro, porque se é verdade que o direito não é um género literário, o pensamento jurídico, sobretudo aquele que respira abstração, tem as suas contas a prestar no domínio da estética e deve observar, na medida do possível, a máxima geométrica que intimava os neófitos na Academia de Platão. Trata-se, apesar de tudo, de um pecado venial, que não condena de modo algum uma obra impressionante e até avassaladora – amplamente merecedora, pelas suas notáveis qualidades de substância, de um lugar de destaque no pequeno acervo dos clássicos do direito público de língua portuguesa.